

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Davi Jose De Souza Da Silva; Everton Das Neves Gonçalves; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-916-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

### Apresentação

#### TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Eis que nesse junho de 2024 reencontramo-nos para mais um Conpedi Virtual, desta vez, o Sétimo Encontro. E a produção intelectual continua profusa e instigante em busca de soluções para problemas reais do cotidiano em meio às disposições legislativas que buscam o devido “norte” Institucional para guiar a sociedade brasileira. Esse é o papel Institucional do Conpedi e a missão específica do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I. Para tanto contamos com as mais diversas proposições a destacar os seguintes artigos e seus respectivos autores e apresentadores:

A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE TERAPIAS GÊNICAS intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Alex Castro De Brito, Yuri Nogueira Pinto oportunizando estudo sobre a importância da função regulatória como essencial ao desenvolvimento da sociedade e mudança de paradigma do Estado positivo ao Estado regulador, destacando a reserva de regulação no âmbito das terapias gênicas;

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021 apresentado por Sérgio Assis de Almeida destacando a intervenção econômica Estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico, especialmente destacando a Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

A REGULAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO FECHADOS DE ALIMENTAÇÃO COMO OTIMIZADORA DA POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR elaborado por Cirano Vieira de Cerqueira Filho e destacando o problema da falta de interoperabilidade nos principais arranjos de pagamento de benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores conforme política pública consubstanciada no já conhecido e consolidado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO MERCADO CONSUMIDOR DE ALIMENTOS: AS FOODTECHS E AS INOVAÇÕES NA FORMA DE PRODUZIR E CONSUMIR ALIMENTOS apresentado por Danielle Flora Costa Borralho e Flávia Thaise Santos Maranhão elucidando sobre as foodtechs e suas perspectivas no mercado de consumo, tentando-se suprir inclusive as novas demandas e necessidades do consumidor, as regulamentações de cada Governo, a necessidade de adequação às políticas de consumo e concorrência de mercado e as combinações alimentares;

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ inscrito por Luiz Cezar Nicolau ensinando sobre o tratamento jurídico da taxa de juros no Brasil a partir da desconstitucionalização do tema que era previsto no art. 192, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulando que as taxas de juros reais em qualquer relação contratual não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e que seria crime a cobrança acima deste limite

DESAFIOS E COEXISTÊNCIA: PRODUTORES RURAIS, ÁREAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL– UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ÁREA DE PRETENSÃO INDÍGENA SOMBRERITO de autoria de Rafael Carlos Alcantara Tamamaru e Eduardo Augusto do Rosário Contani examinando a intrincada relação entre produtores rurais, áreas indígenas e a legislação do marco temporal no Brasil;

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho estabelecendo a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional e estudando o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE: UMA UNIÃO POSSÍVEL? Escrito por Euler Paulo de Moura Jansen e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu abordando o tema da Inteligência Artificial (IA) e seu papel na sustentabilidade econômica e social baseando-se na Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck e imbuído do otimismo racional de Matt Ridley;

NECROPOLÍTICA E A CRISE ORGÂNICA DO CAPITAL de Felipe Teles Tourounoglou e Roniel Destefani Alves Miranda destacando a concepção de biopolítica, cunhada pelo

filósofo francês Michel Foucault a partir da perspectiva do Sistema Orgânico Capitalista, bem como a noção de necropolítica sobre as relações de poder elaborada pelo teórico Achille Mbembe;

NOVOS PARADIGMAS DO INTERESSE PÚBLICO SOB O VIÉS DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Yuri Nogueira Pinto e Alex Castro De Brito e destacando que a noção de interesse público até hoje representa a grande base sustentadora de toda a cadeia administrativa. Classicamente subdividido em dois grandes princípios, quais sejam, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, manifestando-se como critério legitimador de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública e destacando-se a contraposição entre interesses públicos e privados;

O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA apresentado por Giovana Vilhena Moreira e Paulo Furquim de Azevedo destacando que a prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor necessitando-se avaliar, também, os seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições que potencialmente possam reduzir a competição na demanda por trabalho;

O ESTADO REGULADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES, organizado por Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a necessidade e possibilidade de incluírem-se as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como objeto de tópico específico no bojo da regulação Estatal;

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO? apresentado por Brígida Bueno Maiolini visando identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033;

OS IMPACTOS FINANCEIROS AO ERÁRIO PÚBLICO APÓS A REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES; apresentado por Tayná Barros De Carvalho e analisando os impactos financeiros para o Governo Brasileiro resultantes da reforma do Sistema Previdenciário em 2019;

PARA ALÉM DA AUDITORIA: ESTRATÉGIAS DE REGULAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS de autoria de Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a regulação de serviços públicos no Brasil, com ênfase nas agências reguladoras e no papel dos Tribunais de Contas no controle desse processo;

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS escrito por Diego Prezzi Santos e Ronaldo De Almeida Barretos abordando a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs;

VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS INCENTIVOS FISCAIS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho e objetivando estabelecer sistema de referência quanto aos principais aspectos do investimento de capital de risco, ainda destacando o que é venture capital e venture capital companies governamentais e sua trajetória histórica no Brasil.

Pretendemos que nosso GT siga cumprindo seu papel institucional para fins de trazer a lume a discussão sobre tantos e importantes temas como os ora apresentados em busca de soluções escritas que devem extrapolar os “muros da Academia” em objetivo de influenciar e modificar o pensamento econômico-político-social do País. Esse, nosso dever Institucional.

Desejamos a todos (as) profícua leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Everton das Neves Gonçalves;

Davi Silva e

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Coordenadores do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I.

# **O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA**

## **THE MISSING LINK BETWEEN ANTITRUST AND THE LABOR MARKET: A COMPARATIVE INSTITUTIONAL ANALYSIS AND ASSESSMENT OF THE KROTON-ANHANGUERA MERGER EFFECTS**

**Giovana Vilhena Moreira <sup>1</sup>**  
**Paulo Furquim de Azevedo <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor. Por essa característica, pouca ou nenhuma atenção é dada aos seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições. Mercados de trabalho, contudo, são muitas vezes pouco competitivos e potencialmente sensíveis a atos de concentração que venham a reduzir a competição na demanda por trabalho (Ashtenfelder et al, 2022), o que aponta para uma revisão das práticas antitruste para a consideração de efeitos potenciais sobre o mercado de trabalho. Este estudo propõe uma análise holística sobre essa questão, contemplando aspectos legais, econômicos e um estudo de caso do ato de concentração das empresas Kroton e Anhanguera e seus efeitos potenciais sobre o mercado de professores universitários. A investigação é oportuna e necessária, dado o crescente interesse global nos efeitos antitruste no mercado de trabalho, evidenciado pelas discussões pioneiras no CADE. Os resultados do trabalho apontam ser crucial que as autoridades concorrenciais passem a avaliar os efeitos anticompetitivos decorrentes do poder de compra, de modo a contribuir de forma significativa para o desenvolvimento de competições mais justas e equilibradas no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Concorrência, Antitruste, Poder de monopólio, Mercado de trabalho, Atos de concentração

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Antitrust practice primarily focuses on the impact of anti-competitive behaviors on consumer welfare. Consequently, the effects on the labor market are often overlooked, particularly in forward-looking structural control analyses such as merger and acquisition evaluations. Labor markets, however, tend to be non-competitive and can be highly susceptible to acts of concentration that diminish competition for labor (Ashtenfelder et al., 2022). This observation highlights the necessity for a reevaluation of antitrust practices to include

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Insper. Pesquisadora CNPq.

<sup>2</sup> Professor Titular e coordenador do Centro de Regulação e Democracia no Insper. Graduado pela FGV, Mestre e Doutor pela FEA-USP. Visiting Professor (MIT e UC Berkeley); Conselheiro do CADE (2006-2009).



potential impacts on the labor market. This study presents a comprehensive analysis of this topic, integrating legal and economic perspectives, along with a case study on the merger between Kroton and Anhanguera and its potential implications for the market of university professors. The urgency and need for this investigation are underscored by the increasing global focus on the labor-related consequences of antitrust actions, as demonstrated by the trailblazing discussions at CADE. The findings of this research emphasize the importance for competition authorities to assess the anti-competitive effects related to buying power, thereby significantly aiding in the cultivation of more equitable and balanced competitive practices in the labor market.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Employer buyer power, Labor antitrust, Monopsony power, Labor market, Mergers and acquisitions

## 1. Introdução

A prática antitruste historicamente prioriza as análises de condutas e estruturas focadas no bem-estar do consumidor, resultando em pouca ou nenhuma atenção aos impactos sobre o mercado de trabalho, especialmente na avaliação dos atos de concentração. No entanto, é importante notar que esses mercados frequentemente carecem de competição e podem ser sensíveis às operações que reduzam a competição na demanda por trabalho (Ashtenfelder et al., 2022). Esta perspectiva ganhou relevo com a evolução recente da literatura empírica sobre poder de monopólio no mercado de trabalho<sup>1</sup>, exemplificada pelo Prêmio Nobel de Economia, concedido a David Card, em 2021, e, sobretudo, pelo debate crítico sobre os princípios e escopo do Direito Concorrencial (Khan, 2019; Khan e Vaheesan, 2017).

Tal mudança de paradigma é conhecida como o movimento de “*Labor-Antitrust*” e tem como objetivo usar da legislação concorrencial para melhorar o funcionamento dos mercados de trabalho de modo a viabilizar salários mais competitivos aos trabalhadores (Posner, 2021). Essa reivindicação remonta à origem da intersecção entre o mercado de trabalho e o direito concorrencial nos Estados Unidos. Em 1890, a condição dos trabalhadores e sindicatos foi restringida pelo *Sherman Antitrust Act*, que proibia a negociação coletiva de salários por entendê-la como restritiva ao comércio. Após vinte e quatro anos, em 1914, houve a promulgação do *Clayton Antitrust Act*, que isentou os trabalhadores, permitindo a sua organização coletiva. Desde a última modificação, a temática permaneceu dormente por quase cem anos, tendo como possível ponto de virada na retomada das discussões quando o *Department of Justice* processou o Google, a Apple e outras principais empresas de tecnologia do Vale do Silício que fizeram acordo de não solicitar os engenheiros de software umas das outras (Posner, 2021).

Em sintonia com essa mudança de paradigma, observa-se o reconhecimento da temática por autoridades concorrenciais em seus guias e diretrizes antitruste<sup>2</sup>, e até mesmo por

---

<sup>1</sup> Ressaltam-se os seguintes trabalhos: Azar, Marinescu, Steinbaum, 2020; Benmelech, Bergman, Kim, 2020; Sokolova, Sorensen, 2021;

<sup>2</sup> Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça adverte contra conluíus no mercado de trabalho. Na União Europeia, o Tratado de Funcionamento da União Europeia sujeita os cartéis de compradores, fixação de salários

mudança legislativa.<sup>3</sup> Todavia, no Brasil, esses debates ainda são embrionários, com exceção de escassas publicações acadêmicas<sup>4</sup>. Por sua vez, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) iniciou o julgamento pela primeira vez um processo administrativo em virtude de violações à competitividade no mercado de trabalho. Desde 2021, 37 empresas do setor de saúde estão sob investigação por troca de informações concorrencialmente sensíveis sobre o mercado de emprego na indústria de saúde, podendo ser esse o primeiro julgado que oriente a matéria de mercado de trabalho no país.

Considerando a reassunção do tema e a fase embrionária que a discussão tem no Brasil, seria necessário e/ou viável para o CADE analisar os impactos das fusões e aquisições nos mercados de trabalho? Esta é a questão que orienta esta pesquisa, abrangendo na análise institucional discussões doutrinárias jurídica e econômica, bem como a avaliação de um estudo de caso.

A primeira análise expõe os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais brasileiros que enderecem a temática, ocasião em que se evidenciará a aplicabilidade do normativo vigente à tutela concorrencial do mercado de trabalho. Além disso, será demonstrada a possibilidade de se utilizar os mecanismos já existentes no arcabouço antitruste brasileiro para avaliar o mercado de trabalho, enquadrando-o como um mercado de insumos em que se aplica o exame de poder de compra e poder de monopólio.

A segunda análise recorre à doutrina econômica que dá fundamento ao direito concorrencial, procurando mostrar como trata e identifica eventuais efeitos anticompetitivos no mercado de trabalho. Por fim, a terceira análise apresenta o estudo de caso do ato de concentração entre as empresas Kroton e Anhanguera (“AC Kroton/Anhanguera”),

---

e acordos de não concorrência à legislação antitruste. Na Coreia do Sul, embora não haja diretrizes explícitas, acordos de fixação de salário e não concorrência podem violar a Lei de Regulação de Monopólios e Comércio Justo. No Reino Unido, acordos semelhantes podem ser processados civil ou criminalmente, apesar de não ter ocorrido julgamentos pelo Autoridade de Competição e Mercados. No Japão, a Comissão de Comércio Justo do Japão julga acordos de fixação de salários e não concorrência, podendo resultar em ordens de cessação, pagamento de sobretaxa e processos criminais.

<sup>3</sup> O *Competition Act 89 of 1998* - legislação antitruste da África do Sul - dispõe no artigo 2. (1) (c) que um de seus objetivos é promover e manter a concorrência na República para a **promoção do emprego e o bem-estar social e econômico dos sul-africanos**.

<sup>4</sup> Ressaltam-se os seguintes trabalhos: Lucena Filho, 2016; Athias, 2016; Athayde et al., 2018; Prol, Haddad e Gretsichskhin, 2018;

investigando seus potenciais efeitos anticompetitivos sobre os mercados de trabalho mais diretamente afetados pela operação. O artigo conclui com uma discussão sobre implicações para a política de defesa da concorrência no Brasil.

## **2. Mercado de trabalho no direito concorrencial**

O direito da concorrência está presente em quase todas as jurisdições do mundo, mas na maior parte delas o mercado de trabalho ocupa papel secundário, se é que algum, na análise dos efeitos concorrenciais de atos de concentração e de condutas anticompetitivas. Trata-se de aspecto intrigante, que motivou a sua inclusão e crescente relevância no debate internacional sobre as políticas de defesa da concorrência (Hafiz, 2020). Embora a temática venha sendo reconhecida internacionalmente pelas autoridades concorrenciais em guias e/ou diretrizes antitruste<sup>5</sup>, ou mesmo na legislação<sup>6</sup>, essas discussões no Brasil ainda são embrionárias.

Apesar da prática concorrencial não avaliar esse mercado, a desconsideração do mercado de trabalho nas análises antitruste no Brasil não tem fundamento na legislação de defesa da concorrência. Esta em nenhum momento isenta o mercado de trabalho de tutela concorrencial. Ao contrário, a análise dos institutos aponta que as disposições antitruste possuem caráter genérico, sendo, portanto, aplicáveis a qualquer mercado.

Ao se examinar a Lei Brasileira de Defesa da Concorrência - Lei n.º 12.529/2011 - (“LDC”), notam-se disposições genéricas aplicadas e interpretadas por uma lente restrita. Essa limitação se destaca nas disposições da LDC que consideram somente o mercado de bens e

---

<sup>5</sup> Nos Estados Unidos, o *Clayton Act* concede imunidade antitruste aos sindicatos, enquanto o Departamento de Justiça adverte contra conluíus no mercado de trabalho. Na União Europeia, o Tratado de Funcionamento da União Europeia sujeita os cartéis de compradores, fixação de salários e acordos de não concorrência à legislação antitruste. Na Coreia do Sul, embora não haja diretrizes explícitas, acordos de fixação de salário e não concorrência podem violar a Lei de Regulação de Monopólios e Comércio Justo. No Reino Unido, acordos semelhantes podem ser processados civil ou criminalmente, apesar de não ter ocorrido julgamentos pelo Autoridade de Competição e Mercados. No Japão, a Comissão de Comércio Justo do Japão julga acordos de fixação de salários e não concorrência, podendo resultar em ordens de cessação, pagamento de sobretaxa e processos criminais.

<sup>6</sup> O *Competition Act 89 of 1998* - legislação antitruste da África do Sul - dispõe que um de seus objetivos é promover e manter a concorrência na República para a promoção do emprego e o bem-estar social e econômico dos sul-africanos 2.(1)(c).

serviços<sup>7</sup> e dispõe ter como pilar estruturante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (“SBDC”) a proteção do consumidor<sup>8</sup>, reafirmando essa prioridade nas disposições sobre atos de concentração.<sup>9</sup> Essas ocorrências mostram como há inclinação da legislação em favorecer esse direcionamento para o mercado alvo do consumidor, apesar de continuarem sendo disposições passíveis de interpretação mais ampla.

Outrossim, é importante observar que a priorização do bem-estar do consumidor é a principal preocupação no campo do direito da concorrência no Brasil. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) tem enfatizado repetidamente o consumidor como único foco da sua competência, apesar de algumas tentativas de ampliar o escopo de atuação da autoridade antitruste.<sup>10</sup> Tal metodologia também prevalece na análise nos atos de concentração, conforme estabelecido nas diretrizes do CADE, como no Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal (“Guia H”)<sup>11</sup> e em todo o histórico jurisprudencial consolidada de ACs, que limitam essa análise aos mercados de bens e serviços do ponto de vista da demanda.

Apesar da ênfase consumerista, a LDC é aplicável a qualquer mercado, não havendo porque excluir-se de sua análise o mercado de trabalho. Neste caso, o objetivo fundamental da regulação antitruste não é especificar os tipos de mercado abrangidos, mas sim assegurar a preservação da concorrência. Nessa perspectiva, todas as disposições relevantes para avaliar mercados tradicionais devem ser igualmente aplicadas ao mercado de emprego. Afinal, os consumidores são impactados por práticas comerciais como compradores de produtos

---

<sup>7</sup> O art. 36 dispõe que: “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] **II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;**”. Similarmente, o art. 88, §5º ressalta que: “Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que **possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços**, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.”

<sup>8</sup> O art. 1º dispõe que: “Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de [...] **defesa dos consumidores** e repressão ao abuso do poder econômico.”

<sup>9</sup> O art. 88, § 6º, II, dispõe que: “§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos: [...] **II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.**”

<sup>10</sup> Ver: AC nº 08700.001145/2017-07 (Vale/Mosaic); AC nº 08700.009905/2022-83 (Sustaint/Cargill/Louis Dreyfus/ADM).

<sup>11</sup> Ver: Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, p.8; Cartilha do CADE, p.6.

similarmente aos empregados afetados comercialmente na posição de fornecedores de seus serviços.

Uma forma de considerar o mercado de trabalho na análise dos atos de concentração é classificá-lo como um mercado de fornecedores de insumos para a produção de bens e serviços finais, no qual o insumo em questão é o trabalho. Considerando essa perspectiva, é possível reforçar a aplicação da legislação concorrencial na análise do mercado de trabalho, já que os compradores também podem praticar feitos anticompetitivos (Naidu; Posner; Weyl, 2018, p. 569). Portanto, isso torna os mercados de emprego passíveis da tutela via enquadramento como abuso de poder econômico nos termos do art. 1º da LDC<sup>12</sup>, bem como pode se aplicar também o art. 36, I, c da mesma norma<sup>13</sup>. Além disso, já há mecanismos disponíveis nos ritos de controle de estruturas que podem ser utilizados para auferir a competitividade e impactos potenciais no mercado de trabalho.

Os principais instrumentos reconhecidos na análise tradicional que podem ilustrar essa avaliação são: o poder de compra, definido como a capacidade das empresas a jusante de afetar os termos de troca com os fornecedores no mercado à jusante (OCDE, 2008), e o poder de monopólio, que se constitui como o exercício do poder de mercado na compra de insumos usados por um comprador para se apropriar de parte do excedente do fornecedor (Brasil, 2016, p. 40).

O primeiro instrumento - poder de compra - é utilizado para avaliar o poder de comprar insumos já existente no mercado ou a ser criado pela operação (Brasil, 2016, p. 10). Para essa avaliação, mensura-se a concentração no mercado à jusante, já que o nível de competitividade pós-operação pode gerar ou reforçar a assimetria de tamanho em relação aos fornecedores, bem como pode dar condições para as requerentes aumentarem sua influência sobre as condições

---

<sup>12</sup> O art. 1º dispõe que: “Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais [...] e **repressão ao abuso do poder econômico.**”

<sup>13</sup> Dispõe que: § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: c) **a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;**

de mercado (Brasil, 2016, p. 40). Em decorrência disso também podem surgir práticas anticompetitivas, como a imposição de preços injustos aos fornecedores ou mesmo a exclusão de concorrentes do mercado de bens e serviços.

Por um lado, no mercado à jusante - mercado relevante de fornecedores - a compradora que deter considerável poder de compra poderá impor a redução dos preços dos insumos e até mesmo restringir as condições de fornecimento. Por outro lado, no mercado à montante - de bens e serviços -, os concorrentes com uma participação de mercado menor não terão a mesma capacidade de barganhar condições favoráveis com os fornecedores, uma vez que não possuem ganhos de escala suficientes, e, portanto, terão prejuízos e/ou auferirão lucros menores do que poderia ser ganho num mercado competitivo. Em decorrência desse desequilíbrio, menos empregos e produtos/serviços serão gerados, prejudicando, inclusive, o consumidor como parte da sociedade indiretamente afetada.

Analogamente, percebe-se que no mercado relevante de emprego (mercado de insumos), os empregadores (compradores) com poder de compra podem impor a redução dos preços de salários e benefícios, favorecendo condições mais favoráveis para a empresa, mas piores para os trabalhadores. Nesse caso, um mercado de compra de insumos pouco competitivo pode afetar o mercado de trabalho, gerando potenciais consequências como a precarização e desvalorização do trabalho. Além disso, essa realidade também pode resultar em redução das vagas, com mais indivíduos se sujeitando a uma maior carga de trabalho por não ter melhores opções para as quais migrar.

Por sua vez, o segundo instrumento - poder de monopólio - é decorrente do poder de compra, já que é uma forma de mensurar a probabilidade do uso de poder de mercado adquirido por meio de maior concentração na operação (Brasil, 2016, p. 41). Conforme descrito no Guia H, o exame de poder de compra é uma avaliação importante em mercados nos quais, usualmente, os compradores são os formadores do preço e os trabalhadores os tomadores de preços.

Nesse sentido, uma vez identificado o poder de compra, é necessário se questionar se os compradores são capazes do exercício do poder de monopólio e em que grau. Para isso,

primeiramente, verifica-se a disponibilidade de outros compradores na região geográfica para os fornecedores. Se houver a comprovação de que a empresa tem poder de compra significativo, avalia-se se ela tem reais incentivos para que o façam, especialmente, se isso é incrementado em virtude da operação. Por fim, comprovados os incentivos para exercício do poder de monopólio e sua ligação com a operação, realiza-se uma análise da probabilidade de exercício desse poder de mercado na compra, visando avaliar os potenciais efeitos adversos para os consumidores e a economia.

Transpondo essa avaliação para o mercado de emprego, é possível ilustrar a possibilidade de ocorrência dessa conduta, e, por conseguinte, a sua análise através do exame de poder de monopólio. Isso se dá, principalmente, em virtude da característica do mercado de trabalho. Estudos recentes demonstram que esses mercados são concentrados (Azar, Marinescu, Steinbaum, 2017; Azar et al., 2018)<sup>14</sup>. Ademais, é importante ressaltar que aplicabilidade desse mecanismo para o mercado de trabalho foi reforçada na Nota Técnica de instauração do inquérito do Grupo MedTech, na qual a Superintendência Geral do CADE (“SG-CADE”) manifestou que:

“13. A principal diferença, assim, está no nível em que se dá a concorrência, isto é, enquanto a competição pelos consumidores ocorre no mercado da venda dos produtos, a pelos empregados se verifica no mercado de compra de insumos, como a matéria-prima ou quaisquer outros fatores necessários à produção do bem ou comercialização do serviço, dentre eles, o insumo laboral. Desse modo, tal como o exercício de poder de mercado na venda – monopólio ou oligopólio – pode causar o aumento de preço de produtos e reduzir bem-estar dos consumidores, o exercício do poder de mercado na compra – monopólio ou oligopólio – de insumos laborais também pode restringir artificialmente as condições profissionais e remuneratórias dos trabalhadores, dado o incentivo dos empregadores de aumentar sua receita através da diminuição de custos (Brasil, 2019, p. 6).

Por fim, ressalta-se ainda que há mais uma breve citação sobre o tema em um guia do CADE. Está disposto no Guia Para Análise de Consumação Prévia dos Atos de Concentração Econômica que a troca de informações sobre os salários dos funcionários<sup>15</sup> pode ser considerada a troca de informações concorrencialmente sensíveis. Apesar de sutil, essa citação

---

<sup>14</sup> O trabalho de 2017 mapeou a concentração em mais de 8.000 mercados de trabalho nos EUA. Por sua vez, o trabalho de 2018, provou que mais de 60% dos mercados de trabalho do país possuíam HHI superiores a 2.5000 - valor que indica alta concentração conforme os parâmetros das *guidelines* antitruste americanas.

<sup>15</sup> Ver: Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica, p.7.



pode ser considerada um reconhecimento lateral da relevância do exercício de poder de mercado no mercado de trabalho, já que demonstra que os preços no mercado de insumos laborais são informações que, quando compartilhadas, têm o potencial de lesar a competitividade.

Dessa forma, após avaliar o arcabouço concorrencial legal brasileiro, resta claro que o mercado de trabalho não está excluído do controle de estruturas pelo CADE, embora não haja orientações específicas que direcionem ou apliquem essa análise de forma consistente. Não obstante, a existência de uma lacuna regulamentar não implica na ausência de impacto dos atos de concentração sobre o mercado de emprego. Para constatar esse impacto, o que se observa é que já existem mecanismos úteis que auferem o prejuízo potencial à concorrência, tais como a análise de poder de compra e de poder de monopsonio. Portanto, estão postos os elementos jurídicos para que o CADE inclua o mercado de trabalho de suas análises, de modo a garantir a tutela da concorrência de modo pleno e abrangente, como se depreende das normas legais que a disciplinam.

### **3. Mercado de trabalho na doutrina econômica**

A seção anterior mostrou que a desconsideração do mercado de trabalho na prática antitruste não encontra amparo na legislação concorrencial. Esta seção desenvolve análise complementar, ao investigar se haveria fundamento na doutrina econômica para tal prática. Se o mercado de trabalho fosse intrinsecamente competitivo, não haveria por que requerer o exame de efeitos anticompetitivos em mercados que não estariam propensos ao poder de mercado. Se assim fosse, a análise dos efeitos de fusões e condutas sobre o mercado de trabalho apenas tornaria mais custoso o processo de adjudicação, sem que resultasse no aperfeiçoamento da tutela da concorrência.

Embora o reconhecimento da existência de poder de mercado nas relações de trabalho estivesse presente na Economia Política<sup>16</sup>, no século XIX, a doutrina econômica que deu

---

<sup>16</sup> O exercício de poder de mercado na relação entre empregadores e trabalhadores é um dos pilares da teoria marxista de mais-valia, conforme desenvolvido no Livro 1 de *O Capital*, publicado originalmente em 1867 (Marx, 2015).

fundamento ao antitruste foi aquela iniciada por Alfred Marshall, com a publicação de *Princípios da Economia*, em 1890, e depois consolidada por Paul Samuelson, em seu influente manual *Economia*, dando forma ao que se convencionou chamar por *mainstream economics* (Hovenkamp, 2005).

Já nos primeiros escritos de Marshall, o poder de mercado, na forma de poder de monopólio (mercados com um único vendedor), assumia posição de ímpar entre as falhas de mercado, dando motivação para uma política pública orientada à concorrência. O mercado de trabalho, contudo, era tratado como perfeitamente competitivo, com o seu preço determinado pela oferta (trabalhadores) e demanda (empregadores) por trabalho (Marshall, 2009). Essa visão foi predominante no *mainstream* ao longo de todo o século XX, resultando em análises comuns a todos os livros-texto de economia, em que a política de salário-mínimo é tratada como uma distorção no mercado de trabalho, ao impor um salário superior ao que seria de equilíbrio de mercado.<sup>17</sup>

Nota-se, portanto, que a doutrina econômica que, segundo Hovenkamp (2005), serviu de fundamento ao direito concorrencial, assumia, implícita ou explicitamente, que o mercado de trabalho era perfeitamente competitivo. Sendo assim, a inclusão desse mercado na análise dos efeitos de fusões e estratégias empresariais teria por consequência apenas aumentar o tempo e esforço decisório, sem qualquer contrapartida de fomento à concorrência.

Essa concepção do mercado de trabalho, contudo, passou por uma profunda inflexão na virada do século XXI. Diversos economistas romperam com a visão até então predominante, passando a reconhecer que empresas têm poder de monopsonio no mercado de trabalho e que o seu exercício poderia resultar em salários abaixo de seu nível competitivo, implicando perda de bem-estar social. Entre eles, se destaca a contribuição de David Card, que lhe rendeu o Prêmio Nobel de Economia em 2021. Nessa agenda de pesquisa, a política de salário-mínimo passou a ser um meio de corrigir a falha de mercado decorrente do exercício de poder de monopsonio na relação entre empresas e trabalhadores, e não mais uma distorção em um

---

<sup>17</sup> Ver, por exemplo, Mankiw (2023) e Pindyck et al. (2013).

mercado que se presumia competitivo (Autor et al., 2016; Berger et al., 2022; Card e Krueger, 2016).

Essa trajetória da doutrina econômica encontrou eco no debate crítico sobre o direito concorrencial, que ganhou tração em meados da década de 2010, exemplificado pela corrente neo-brandesiana, mas não restrita a ela. Trata-se de questionamento generalizado, abarcando não apenas a academia, mas também todos os principais fóruns de discussão entre autoridades de defesa da concorrência, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a *International Competition Network* (ICN) e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

Há vários pontos de revisão crítica da política de defesa da concorrência, como o objetivo da política, alargamento de seu escopo de atuação e, não menos importante, a atenção aos potenciais efeitos anticompetitivos sobre o mercado de trabalho (Khan, 2019; Khan e Vaheesan, 2017). Há, portanto, uma convergência entre a doutrina econômica *mainstream*, que sempre serviu de referência para o direito concorrencial em suas principais jurisdições, e a discussão de orientação da política de defesa da concorrência empreendida em seus principais fóruns. Se, de um lado, como exposto na seção anterior, as normas concorrenciais não excluem a sua aplicabilidade ao mercado de trabalho; de outro, a doutrina econômica que serve de apoio ao direito concorrencial, após décadas de silêncio, passou a incluir o mercado de trabalho entre aqueles que merecem especial atenção da política de defesa da concorrência.

Essa avaliação em um plano doutrinário é, a seguir, complementada por uma avaliação empírica do ato de concentração envolvendo as instituições de ensino superior Kroton e Anhanguera. Sua finalidade é mostrar que, em casos concretos, a desconsideração dos efeitos de fusões sobre o mercado de trabalho pode ferir os princípios que orientam o direito concorrencial.

#### **4. Estudo de caso: AC Kroton x Anhanguera**

A operação escolhida para o estudo de caso foi um marco significativo para a educação superior no Brasil, bem como poderá ilustrar os impactos potenciais dos atos de concentração sobre o mercado de trabalho. O caso trata da incorporação do capital social da empresa Anhanguera Educacional Participações S/A (“Anhanguera”) pela companhia Kroton Educacional S/A (“Kroton”), ato que uniu duas grandes empresas do setor educacional.

Como vendedora postulava a Anhanguera, uma empresa de capital aberto, que possuía como seu principal acionista o fundo FEBR, detentor de 7,52% das ações. Ela é era controladora do Grupo Anhanguera, composto por várias empresas atuantes nos setores de educação superior ao nível de graduação e pós-graduação, tanto presencialmente quanto à distância. Destacava-se no histórico da empresa a celebração de quinze operações de aquisição de Instituição de Ensino Superior (“IES”) notificadas ao CADE entre 2009 e 2014.

Por sua vez, na esfera da aquisição, postulava a companhia Kroton, que é uma *holding* de capital aberto, sem atividades operacionais, que controla o Grupo Kroton. Por meio de suas subsidiárias, atuava na prestação de serviços educacionais ao nível infantil, fundamental, médio e superior, além da produção de material didático. Similarmente ao Grupo Anhanguera, o Grupo Kroton adquiriu várias IESs, sendo oito delas submetidas à análise do CADE antes de 2014.

A movimentação para a incorporação entre essas duas empresas foi feita em abril de 2013 após a celebração de um Acordo de Associação, objetivando unificar as companhias sob a principal justificativa de que as suas operações eram complementares - Kroton no ensino à distância e Anhanguera no ensino presencial. Após a conclusão do negócio, o controle das empresas permaneceria descentralizado, com os acionistas da Anhanguera detendo aproximadamente 42,52% das ações da companhia combinada e os acionistas da Kroton possuindo cerca de 57,48%.

O ato de concentração foi submetido ao CADE devido ao faturamento anual combinado das empresas em 2012, que totalizou R\$ 2,6 bilhões para o Grupo Anhanguera e R\$ 1,7 bilhão para o Grupo Kroton, atendendo ao critério de notificação obrigatória do art. 88,

I e II da LDC. Esse procedimento deu origem ao Ato de Concentração Ordinário nº 087000054472013-12.

Contudo, o processo foi direcionado ao rito ordinário, no qual enfrentou desafios significativos para ser aprovado. Foi impugnado pelo Tribunal do CADE e pela SG-CADE em um Parecer Técnico em dezembro de 2013 (“Parecer Técnico”), evidenciando preocupações relevantes em relação à concorrência. Após passar por várias etapas avaliativas, a operação foi aprovada em 14 de maio de 2014, demonstrando, a partir do tempo de análise, a complexidade do procedimento e a atenção necessária às questões concorrenciais envolvidas.

Após extensas negociações e a apresentação de duas propostas de acordo anteriores consideradas inadequadas para resolver os problemas identificados, as empresas chegaram a um acordo que combina soluções estruturais e comportamentais. Esse acordo seria monitorado pelo CADE por meio da apresentação de relatórios, nos quais as informações serão prestadas conforme o cronograma estabelecido no Acordo em Controle de Concentração (“ACC”), o qual impôs os seguintes remédios: i) Alienação da Uniasselvi para um terceiro não relacionado ao grupo econômico da Anhanguera e da Kroton, visando resolver questões de concorrência na educação à distância nacional e em 36 mercados municipais específicos; ii) Imposição de medidas comportamentais para garantir a rivalidade nos mercados municipais afetados, restringindo a oferta de vagas nos cursos problemáticos pela empresa com maior participação de mercado; iii) Restrição da oferta simultânea de cursos problemáticos pelas empresas durante três anos, visando diminuir o crescimento conjunto até que a rivalidade no mercado nacional seja mais consolidada; iv) Estabelecimento de obrigações de qualidade, incluindo a titulação do corpo docente, melhorias nas ferramentas de ensino à distância e qualificação do corpo tutorial; e, v) Obrigatoriedade de notificar e informar o CADE sobre a aquisição de controle de instituições que oferecem cursos de graduação, tanto à distância quanto presenciais, durante a vigência do acordo.

Diante da síntese da operação, é possível perceber a preocupação direcionada aos alunos como os principais afetados pela operação, incluindo a adoção de vários remédios antitruste. No que se refere aos mercados relevantes, a análise tradicionalmente voltou-se somente para o mercado de serviços prestados, sem fazer menção ao mercado de emprego

docente - um dos insumos laborais estruturantes para esse setor. Na sua breve aparição, esse mercado de insumos é citado em um dos campos do Formulário de Notificação de Ato de Concentração, em que as empresas afirmam que o número de professores é elevado nesse segmento, não se apresentando, portanto, como um recurso de difícil acesso, e, por conseguinte, não se caracterizando como possível barreira à entrada.<sup>18</sup>

Todavia, apesar de não ter sido avaliado, o mercado de emprego docente desse caso é essencial e exemplificativo para compreender os potenciais impactos concorrenciais no mercado de insumos. Isso é imperativo, pois, em certas localidades, dois dos maiores compradores do serviço de docência universitária passaram a ser o mesmo empregador, restringindo potencialmente as opções de compra de mão-de-obra. Assim, considerando as características desse mercado, a posição competitiva que essas empresas apresentavam na época e os ganhos de escala decorrentes da operação, é possível criar hipóteses sobre os potenciais efeitos gerados sobre o mercado de trabalho.

Primeiro, uma característica importante desse tipo de trabalho são seus requisitos de formação que o tornam altamente especializado e qualificado. Isso pode ser visto no mercado de pós-graduação *latu sensu*, que foi um dos mercados relevantes delimitados pela operação. Neste caso, conforme a Resolução CNE/CES nº 1/2001, o curso deve cumprir o critério de que o corpo docente deve ser constituído, necessariamente, por 50% de professores portadores do título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação “*stricto sensu*” reconhecido. Além disso, sabe-se que o mercado de ensino superior, usualmente, pode exigir outras cobranças para além da própria formação acadêmica de mestrado e doutorado, tais como a publicação de artigos científicos e o conhecimento de idiomas, o que torna os seus empregados partes de uma categoria significativamente capacitada. Esse cenário pode dificultar a transferibilidade do conhecimento para outros postos de trabalho, já que os indivíduos podem incorrer em altos custos de transação para se recolocar no mercado ou mesmo podem inexistir vagas fora da academia que contemplem a especificidade da formação do professor universitário.

---

<sup>18</sup> Ver: Formulário de Notificação de Ato de Concentração, Volume 1, fls. 126, Jun. 2013.

Em segundo lugar, há que ressaltar a dominância de mercado significativa que ambas as empresas ocupavam nos mercados relevantes analisados. Conforme apontado pela SG-CADE no Parecer Técnico, foi constatado que em 81% dos municípios onde a Kroton operava, ela detinha a liderança ou a segunda posição em termos de número de alunos. De forma semelhante, a Anhanguera era líder ou vice-líder em 64% dos municípios onde atuava (CADE, 2014, p. 120). Ressalta-se ainda que esses cursos representavam 75% de todos os mercados nos quais a SG-CADE identificou ausência de rivalidade efetiva dentre os 171 mercados analisados (CADE, 2014, p. 298). Então, se faz plausível supor que a competitividade no âmbito da compra de aulas de ensino superior também fosse concentrada, já que, em certas localidades, eram os duas principais empregadores, e que agora, viriam a se tornar uma. Caberia, por exemplo, a análise de poder de monopólio para o mercado de trabalho, avaliação plausível dada a possibilidade de conduta anticompetitiva por parte dos compradores.

O terceiro ponto trata da economia de escala, que pode ser definida como a ocorrência em que o custo médio por unidade produzida diminui à medida que aumenta a escala ou a magnitude da produção total de uma firma (Brasil, 2020, p. 48). No caso das empresas de ensino superior, isso ocorre principalmente no ensino à distância, já que os custos de prestação do serviço por aluno diminuem conforme forem crescendo a cobertura do serviço para mais clientes.

No caso em questão, a própria Anhanguera sinalizou no Formulário de Referência entregue à Comissão de Valores Imobiliários (“CVM”) a possibilidade de transmitir uma aula ao vivo para todas as suas 570 unidades, favorecendo uma economia significativa com o ensino à distância. Ademais, é essencial notar a transformação que o setor de ensino superior tem passado, na qual o ensino remoto tem crescido exponencialmente. Na década que compreende o período de 2011 a 2021, houve um aumento de 474% na modalidade da educação à distância, com queda nos ingressantes em cursos presenciais em mais de 20% (Inep, 2021).

Essa mudança de paradigma no ensino não apenas afeta a estrutura da educação oferecida, mas também tem o potencial de impactar a demanda por mão de obra no mercado de trabalho docente. Com o aumento da relação aluno-professor, que chegou a ultrapassar 500 alunos por professor em algumas das 11 universidades privadas representando 65% das

matrículas em cursos a distância no país, foi realizado um levantamento preliminar para avaliar as IESs (SERES/MEC, 2023).

Segundo o documento detalhado da SERES obtido pelo Jornal Folha de São Paulo, há dados que evidenciam a relação de 1.325 alunos por professor na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - IES que se originou da fusão da Anhanguera com outras empresas. A mesma companhia, ao longo de última década, aumentou o seu número e estudantes significativamente, passando de 202 mil para 693 mil. Paralelamente, durante esse período, a instituição conseguiu reduzir sua equipe docente de 708 para 523 professores, o que representa uma diminuição de 26,7% (Folha, 2024). Sob essa perspectiva, é crucial notar que, para além a redução dos postos de trabalho, também está ocorrendo a precarização do trabalho docente, com as atribuições do professor universitário se estendendo para o alcance de milhares de alunos.

Tendo em vista os três aspectos característicos detalhados sobre esse ato de concentração, são claros os potenciais efeitos anticompetitivos gerados no mercado de compra de insumos laborais de docência universitária. Diante dessa exposição, o que se tentou ilustrar é que este mercado demandaria de mais zelo pelo direito concorrencial brasileiro, em especial, da autoridade antitruste, já que é indiscutível o potencial de uma fusão de impactar o mercado de trabalho.

## **5. Conclusão**

Após anos relegado a um papel secundário na política de defesa da concorrência, quando não inexistente, o mercado de trabalho passou a frequentar as discussões críticas de revisão do direito concorrencial. Esse movimento encontra amparo na análise das normas concorrenciais, que, por seu caráter genérico, não excluem o mercado de trabalho da tutela concorrencial. Em paralelo, avanços na doutrina econômica iluminaram os potenciais efeitos anticompetitivos no mercado de trabalho, agenda que resultou no Prêmio Nobel de Economia para David Card, em 2021.



Este artigo conclui que estão postos os fundamentos jurídicos e econômicos para a incorporação da análise de efeitos de atos anticompetitivos sobre o mercado de trabalho, ainda que ausente das rotinas das autoridades antitrustes, manifestas em seus guias de análise. Em particular, no caso do controle preventivo de atos de concentração, não há motivos jurídicos ou econômicos para a análise de uma fusão desconsiderar seus efeitos sobre o mercado de trabalho. Este argumento é exemplificado empiricamente pela aquisição da Anhanguera pela Kroton, duas das maiores instituições de ensino superior. Nota-se que o mercado de trabalho especializado, como o de professores universitários e *staff*, com menor capacidade de substituição entre outros postos de trabalho, são particularmente suscetíveis aos efeitos da operação. Da potencialidade de efeitos, decorre a necessidade da inclusão do mercado de trabalho entre aqueles que devem ser protegidos pela tutela da concorrência.

Essa proposição tem implicações para o direito concorrencial brasileiro, em especial para as práticas de análise de atos de concentração pelo CADE. Não se tratam de mudanças profundas na rotina do órgão, uma vez que os instrumentos vigentes podem ser facilmente adaptados para contemplarem os efeitos sobre o mercado de trabalho. Tal extensão pode conferir maior eficácia à política de defesa da concorrência e garantir de modo mais abrangente a tutela desse direito.

## **6. Referências**

AUTOR, David H.; MANNING, Alan; SMITH, Christopher L. The contribution of the minimum wage to US wage inequality over three decades: a reassessment. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 8, n. 1, p. 58-99, 2016.

AZAR, J. et al. Concentration in US labor markets: Evidence from online vacancy data. National Bureau of Economic Research, 2018.

AZAR, J.; MARINESCU, I.; STEINBAUM, M. Labor market concentration. National Bureau of Economic Research, 2017.

BERGER, David; HERKENHOFF, Kyle; MONGEY, Simon. Labor market power. *American Economic Review*, v. 112, n. 4, p. 1147-1193, 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Ato de Concentração nº 08700.005447/2013-12. Partes: Kroton Educacional S.A. e Anhanguera Educacional Participações S.A. Relator: Cons. Ana Frazão. Brasília, 14 maio 2014.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Cadernos do Cade - Atos de Concentração no Mercado de Prestação de Serviços de Ensino Superior. 2016, p. 48.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-da-consumacao-previa-de-atos-de-concentracao-economica.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal. Jun. 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Processo Administrativo nº 087000054472013-12. Nota Técnica nº 10/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE. Disponível em:<  
[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnTIVq2Ce6K039IeA0147e51XuqMLmF0M9nqLHdkBfOEC](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnTIVq2Ce6K039IeA0147e51XuqMLmF0M9nqLHdkBfOEC)>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2011.

CARD, David; KRUEGER, Alan B. Myth and measurement: The new economics of the minimum wage. Princeton University Press, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. MEC vai apurar alta proporção de alunos por professor em 11 faculdades particulares. 2024. Disponível em: <https://folha.com/yt86h0f4>. Acesso em: 10 abr. 2024.

HAFIZ, Hiba. Labor Antitrust's Paradox. *University of Chicago Law Review*, v. 87, n. 2, p. 5, 2020. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol87/iss2/5>. Acesso em: 07 abr. 2024.

HOVENKAMP, Herbert. *The antitrust enterprise: principle and execution*. Harvard University Press, 2005.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Censo da Educação Superior 2021. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2021/apresentacao\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2021/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2021.pdf). Acesso em: 10 abr. 2024.

KHAN, Lina M. "The End of Antitrust History Revisited." *133 Harvard Law Review* 1655, 2019.

KHAN, Lina M.; VAHEESAN, Sandeep. Market power and inequality: The antitrust counterrevolution and its discontents. *Harv. L. & Pol'y Rev.*, v. 11, p. 235, 2017.

MANKIWI, N. Gregory. *Princípios de microeconomia*. Cengage Learning, 2023.

MARSHALL, Alfred. *Principles of economics: unabridged eighth edition*. Cosimo, Inc., 2009.

MARX, Karl. *O Capital-Livro 1: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital*. Boitempo Editorial, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). Nota Técnica nº 140/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/seres/nota-tecnica-seres-2023-140.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NAIDU, Suresh; POSNER, Eric & WEYL, E. Glen. Antitrust Remedies for Labor Market Power. *Harvard Law Review*, Vol. 132, 2018, p. 569.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Competition Law and Policy in South Africa: An OECD Peer Review. Maio 2003. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/prosecutionandlawenforcement/2958714.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Monopsony and Buyer Power, p.22, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/44445750.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L.; RABASCO, Esther. *Microeconomia*. Pearson Educación, 2013.